
**REGULAMENTO DO NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ Nº 61.430.639/0001-00

São Paulo, SP
28 de maio de 2026

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES	4
2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO	14
3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	14
4. PRESTADORES DE SERVIÇOS	14
5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	15
6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	21
7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS À CLASSE ...	22
8. DAS DESPESAS E ENCARGOS	22
9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS.....	24
10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
11. FORO	28

ANEXO DESCRITIVO – CLASSE ÚNICA DO NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTA ANEXO.....	29
2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE.....	29
3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE	29
4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE.....	30
5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	30
6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE.....	31
7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO	32
8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO	36
9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	37
10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	38
11. DIREITOS CREDITÓRIOS.....	40
12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	41
13. FATORES DE RISCO.....	45
14. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS	53
15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E RESGATE DAS COTAS	59
16. RESERVAS	60
17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS.....	61
18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS	62
19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	62
20. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	64
21. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS	67
22. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS.....	67
23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	69

SUPLEMENTO I.A – MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE COTAS SÊNIOR DA []ª ([=]) SÉRIE DA []ª ([=]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	70
SUPLEMENTO I.B – MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO DA []ª ([=]) SÉRIE DA []ª ([=]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	73
SUPLEMENTO I.C – MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE COTAS JUNIOR DA []ª ([=]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	76
ANEXO A AO ANEXO DESCRITIVO - TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO	78
ANEXO B AO ANEXO DESCRITIVO - POLÍTICA DE CONCESSÃO CRÉDITO	80

REGULAMENTO DO NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seu Anexo Descritivo e Suplementos, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seu Anexo Descritivo e/ou Suplementos, no singular ou no plural. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

"Administrador"	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.
"Agência Classificadora de Risco"	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelos Gestores, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
"Agente Bancarizador"	significa a instituição de crédito ou instituição financeira parceira, devidamente autorizada a funcionar pelo BACEN, a ser contratada pelo Originador com a finalidade de operacionalizar o recebimento dos valores pagos pelos Devedores no âmbito das CCBs cedidas à Classe, conforme estabelecido neste Regulamento e no Anexo Descritivo da Classe.
"Agente de Cobrança"	é o NAVAL CRÉDITO LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Dr. Cardoso de Melo, 1336, 7º Andar,

	Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrito no CNPJ sob o nº 61.873.116/0001-20, ou o seu sucessor a qualquer título.
"Alocação Mínima"	significa o enquadramento do percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios Adquiridos.
"Amortização Extraordinária"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.1, do Anexo Descritivo.
"Amortização Facultativa"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.4.2(a), do Anexo Descritivo.
"ANBIMA"	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Anexo" ou "Anexo Descritivo"	significa o Anexo, destinado à disciplina dos termos e condições específicos da Classe Única.
"Assembleia Especial"	significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
"Assembleia Geral"	significa a Assembleia Geral de Cotistas da Classe.
"Assembleia"	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
"Ativos Financeiros"	significa os ativos financeiros integrantes da carteira da Classe.
"Auditor Independente"	é a empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador que exerce função de auditor independente em nome do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
"B3"	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"BACEN"	é o Banco Central do Brasil.
"CCBs"	são as cédulas de crédito bancário originadas pelo Originador ou Consultoria Especializada, emitidas pelo Agente Bancarizador na forma da Lei nº 10.931, cedidos pelo Agente Bancarizador em favor da Classe Única.
"CDC"	são as operações de crédito direto ao consumidor, decorrentes de operações comerciais realizadas entre o Originador e os Devedores, destinadas à aquisição de embarcações (lanchas) do Originador, formalizadas por meio das CCBs.
"CDI"	a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada Dia Útil - " <i>over extragrupo</i> ", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet http://www.cetip.com.br/ .
"Cedente(s)"	cada pessoa, física ou jurídica, que cedeu e/ou endossou os Direitos Creditórios à Classe.

"Classe" ou "Classe Única"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3, do Regulamento.
"CNPJ"	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"Cogestor"	é a Ouro Preto.
"Condições de Cessão"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 do Anexo Descritivo.
"Consultoria Especializada"	é a NAVAL CRÉDITO LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.336, 7º Andar, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 61.873.116/0001-20, ou a sua sucessora a qualquer título.
"Conta da Classe Única"	significa a conta corrente de titularidade da Classe Única, representada pelo Administrador.
"Contrato de Agente Bancarizador"	significa o contrato a ser celebrado entre o Agente Bancarizador, os Cedentes e/ou o Originador, e a Classe Única, que define o recebimento dos pagamentos de Devedores dos Direitos Creditórios CDC que compõe a carteira da Classe.
"Contrato de Cessão"	significa o " <i>Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças</i> ", a ser celebrado entre a Classe Única, representada pelos Gestores, o Administrador, o Originador e o(s) Cedente(s), pelo qual são determinados os termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios Duplicatas e Direitos Creditórios Risco-Sacado à Classe Única.
"Contrato de Cessão CCB"	significa o " <i>Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças</i> ", a ser celebrado entre a Classe Única, representada pelos Gestores, o Administrador, o Originador, na qualidade de cedente, pelo qual são determinados os termos e condições da cessão das CCBs que compõem os Direitos Creditórios CDC à Classe Única.
"Contrato de Cobrança e Consultoria"	significa o " <i>Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Serviços de Consultoria Especializada e Outras Avenças</i> ", a ser celebrado entre a Classe Única, representada pelos Gestores, o Administrador, o Originador e o Agente de Cobrança, pelo qual são determinados os termos e condições da cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos à Classe Única e os serviços de Consultoria Especializada.
"Contratos de Endosso e Aquisição"	significa cada instrumento contratual a ser celebrado entre a Classe e o respectivo Cedente, por meio do qual se formaliza o endosso dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo, mas não se limitando ao endosso das CCBs, e que estabelecerá os termos, condições e obrigações de assumidas por cada Cedente em favor da Classe.
"Cotas da Subclasse Júnior"	significa as cotas da classe que se subordinam às Cotas Sênior e às

ou "Cotas Júnior"	Cotas Mezanino, para fins de amortização e resgate.
"Cotas da Subclasse Mezanino" ou "Cotas Mezanino"	significa as cotas da classe que se subordinam às Cotas Sênior e têm prioridade sobre as Cotas Júnior para fins de amortização e resgate.
"Cotas da Subclasse Sênior" ou "Cotas Sênior"	significa as cotas da classe que têm prioridade sobre as Cotas Mezanino e Cotas Júnior.
"Cotas"	significa as cotas de emissão do Fundo, que, correspondem às Cotas da Classe, divididas em Cotas da Subclasse Sênior, Cotas da Subclasse Mezanino e Cotas da Subclasse Júnior.
"Cotistas"	são os titulares das Cotas.
"Crédito Direto ao Consumidor"	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12.2, do Anexo Descritivo.
"Critérios de Elegibilidade"	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12.2, do Anexo Descritivo.
"Custodiante"	é o LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, ou a sua sucessora a qualquer título.
"CVM"	é a Comissão de Valor Mobiliários.
"Data da 1ª Integralização"	significa, em relação à cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
"Data de Aquisição"	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço de cessão aos Cedentes em relação à aquisição dos Direitos Creditórios.
"Data de Início do Fundo"	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas de qualquer Subclasse.
"Data de Pagamento"	significa cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas de uma determinada Subclasse ou série, conforme previsto nos respectivos Suplementos.
"Data de Verificação"	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
"Devedores"	são as pessoas físicas ou jurídicas, clientes dos Cedentes ou do Originador, ou o Originador, conforme o caso, que sejam devedoras dos Direitos Creditórios, bem como os devedores ou coobrigados, tanto de Direitos Creditórios quanto de Ativos Financeiros, que sejam integrantes de um mesmo Grupo Econômico.
"Devedor Terceiro"	Todo Devedor que não seja o Originador do fundo.
"Dias Úteis"	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver

	expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
“Direitos Creditórios Adquiridos”	são todos os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, efetivamente adquiridos pela Classe Única, de acordo com as condições previstas no Anexo Descritivo.
“Direitos Creditórios CDC”	tem o significado que lhe é atribuído no item (i) da Cláusula 8.1, do Anexo Descritivo.
“Direitos Creditórios Duplicatas”	tem o significado que lhe é atribuído no item (ii) da Cláusula 8.1, do Anexo Descritivo.
“Direitos Creditórios Floorplan”	tem o significado que lhe é atribuído no item (iii) da Cláusula 8.1, do Anexo Descritivo.
“Direitos Creditórios Inadimplidos”	são os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas respectivas datas de vencimento de cada Direito Creditório Adquirido.
“Direitos Creditórios Risco-Sacado”	tem o significado que lhe é atribuído no item (iv) da Cláusula 8.1, do Anexo Descritivo.
“Direitos Creditórios”	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, sendo eles os Direitos Creditórios CDC, Direitos Creditórios Duplicatas, Direitos Creditórios Floorplan e Direitos Creditórios Risco-Sacado, quando referidos em conjunto.
“Disponibilidades”	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
“Documentos Comprobatórios”	são toda e quaisquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo, sem limitação, instrumentos e escrituras de venda e compra de bens, Cédulas de Crédito Bancário, duplicatas, notas fiscais pedidos de fornecimento, contratos de compra e venda de bens ou ativos e contratos de fornecimento ou prestação de serviços, bem como qualquer outro título representativo de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, naval e de prestação de serviços ou quaisquer outros setores da economia, de acordo com a atividade específica dos Cedentes e do Originador, e as operações realizadas entre este e seus respectivos sacados, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados.
“Duplicatas”	são os títulos de crédito emitidos nos termos da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, representativos de vendas mercantis a prazo

	ou prestações de serviços, originadas de relações comerciais entre o Originador e seus Devedores. No âmbito da presente operação, as Duplicatas poderão ser objeto de cessão à Classe, no contexto de operações de antecipação de recebíveis performados decorrentes: (i) das vendas a prazo de embarcações realizadas pelo Originador; ou (ii) das operações de antecipação de recebíveis realizadas sob a forma de desconto de duplicatas de fornecedores, emitidas por fornecedores do Originador, com lastro em mercadorias entregues ou serviços já prestados, devidamente faturados e formalmente confirmados pelo Originador.
"Entidade Registradora"	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário.
"Evento de Avaliação"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.2, do Anexo Descritivo.
"Evento de Liquidação"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.3, do Anexo Descritivo.
"Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1.1 do Anexo Descritivo.
"Floorplan"	significa a modalidade de operação de financiamento estruturada para viabilizar a aquisição de embarcações (lanchas) por revendedores (<i>dealers</i>), por meio de pré-pagamento efetuado pelo <i>dealer</i> no momento do pedido, utilizando-se de recursos originados da emissão de Notas Comerciais ou instrumentos equivalentes.
"Fundo"	o NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA , regido nos termos deste Regulamento.
"Gestor"	É a Sete Asset.
"Gestores"	significa a Sete Asset e a Ouro Preto, quando referidas em conjunto, que realizam o cumprimento das suas funções em conjunto, ou seus sucessores a qualquer título.
"Grupo Econômico"	significa em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu Controlador, sociedades Controladas, e demais sociedades consideradas como tais.
"Índice de Subordinação Mezanino"	é o resultado da divisão de (a) o somatório do valor de todas as Cotas Júnior em circulação, por (b) o valor do Patrimônio Líquido, o qual deverá corresponder a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento).
"Índice de Subordinação Sênior"	é o resultado da divisão de (a) o somatório do valor de todas as Cotas Júnior e Cotas Mezanino em circulação, por (b) o valor do Patrimônio Líquido, o qual deverá corresponder a, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento).
"Índice de Subordinação"	o Índice de Subordinação Sênior e o Índice de Subordinação Mezanino, quando referidos em conjunto.

<p>“Índices de Monitoramento”</p>	<p>Significa:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) o Índice de Subordinação; (ii) Concentração Máxima por Devedor Terceiro: a utilização de recursos em Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor com limite estabelecido na Cláusula 7ª do Anexo Descritivo (COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO), exceto para o caso onde coobrigado seja o Originador. Para fins deste item, consideram-se de um mesmo Devedor os Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de Devedores integrantes de um mesmo grupo econômico; (iii) Concentração Máxima de exposição de risco ao Originador: a utilização de recursos em Direitos Creditórios (i) nos quais o Originador seja o Devedor (Sacado), (ii) que não possuam obrigação de constituição de Alienação Fiduciária em favor da Classe e que tenham o Originador como Cedente, e (iii) provenientes de operações classificadas como Floorplan, em todos os casos com limite estabelecido na Cláusula 7ª do Anexo Descritivo (COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO). Para fins deste item, consideram-se do Originador os Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de Devedores integrantes de seu grupo econômico; (iv) Índice de Inadimplência Over 30: razão entre (a) o saldo, na Data de Cálculo, dos Direitos Creditórios em atraso superior a 30 (trinta) dias; e (b) o saldo total, na mesma data, dos Direitos Creditórios vinculados à Classe; este índice não deverá superar 15%; (v) Índice de Inadimplência Over 90: razão entre (a) o saldo, na Data de Cálculo, dos Direitos Creditórios em atraso superior a 90 (noventa) dias; e (b) o saldo total, na mesma data, dos Direitos Creditórios vinculados à Classe; este índice não deverá superar 10%;
<p>“Investidores Profissionais”</p>	<p>são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.</p>
<p>“Investidores Qualificados”</p>	<p>são os investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.</p>
<p>“Lei 14.754”</p>	<p>Significa a Lei 14.754 de 12 de dezembro de 2023 e suas alterações.</p>
<p>“Meta de Rentabilidade”</p>	<p>com relação a cada série de Cotas Sênior ou Cotas Mezanino, a meta de rentabilidade das Cotas determinada no respectivo</p>

	Suplemento.
"Notas Comerciais"	títulos de crédito emitidos no âmbito de: (i) operações de CDC, decorrentes de transações comerciais realizadas entre o Originador e os Devedores, destinadas à aquisição de embarcações (lanchas) do Originador; e (ii) operações de financiamento estruturadas na modalidade <i>Floorplan</i> , com o objetivo de viabilizar a aquisição antecipada de embarcações (estoques do estaleiro e/ou do Originador) por <i>dealers</i> .
"Ordem de Alocação"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1, do Anexo Descritivo.
"Originador"	é a NX BOATS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA. , com sede na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, na Rua Aracuaã, nº 104, inscrita no CNPJ sob o nº 17.713.930/0001-95, ou a sua sucessora a qualquer título.
"Ouro Preto"	é a OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, Conjunto 51, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.916.849/0001-26, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 11.504, de 13 de janeiro de 2011.
"Parte Relacionada ou Partes Relacionadas"	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como (iii) as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo "controle", para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos "controlada" e "controlador" deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
"Patrimônio Líquido"	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do Valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidade e provisões da Classe.
"Pessoa"	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, <i>joint venture</i> , sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
"Política de Cobrança"	tem o significado definido na Cláusula 9.1, do Anexo Descritivo.
"Política de Crédito"	tem o significado definido na Cláusula 8.2.1, do Anexo Descritivo.

"Prestadores de Serviços Essenciais"	são os Gestores e o Administrador, em conjunto.
"Prestadores de Serviços"	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
"RAET"	é o regime de administração especial temporária.
"Recompra"	significa a recompra dos títulos pelo respectivo Cedente pelo preço de aquisição, em decorrência de qualquer falha ou inconsistência, verificada a <i>posteriori</i> , na verificação das Condições de Cessão que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo respectivo Cedente.
"Regulamento"	é este regulamento do Fundo.
"Reserva de Amortização"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.2 do Anexo Descritivo.
"Reserva de Encargos"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.1 do Anexo Descritivo.
"Resolução CVM 160"	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 175"	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
"Resolução CVM 21"	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 30"	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Saldo da Subclasse Mezanino"	significa o valor atualizado e remanescente das Cotas Mezanino.
"Saldo da Subclasse Sênior"	significa o valor atualizado e remanescente das Cotas Sênior.
"Sete Asset"	é a SETE ASSET MANAGEMENT LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.336, 7º andar, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 56.993.232/0001-42, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 22.762, de 24 de novembro de 2024.
"SCR"	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
"Subclasse"	significa cada subclasse de Cotas existe, sendo elas a subclasse de Cotas Sênior, a subclasse de Cotas Mezanino e a subclasse de Cotas Júnior.
"Suplemento" ou "Suplementos"	significa cada Suplemento, integrante deste Regulamento, destinado à disciplina dos termos e condições das séries de Cotas de cada Subclasse existente.
"Taxa de Administração"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 do Anexo Descritivo.

"Taxa Máxima de Custódia"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 do Anexo Descritivo.
"Taxa de Gestão"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 do Anexo Descritivo.
"Taxa Máxima de Distribuição"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.8, do Anexo Descritivo.
"Termo de Adesão"	tem o significado atribuído na Cláusula 14.14 do Anexo Descritivo.
"Valor Unitário de Emissão"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.1.2, do Anexo Descritivo.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2 Para fins do disposto no "Código de Administração de Recursos de Terceiros" da ANBIMA, o Fundo é classificado como "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Fomento Mercantil", conforme previsto no Anexo Complementar V das "Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros".

2.3 A estrutura do Fundo conta com classe única e as Subclasses, conforme informações constantes no Anexo da Classe.

2.4 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo, e o Anexo Descritivo dispõe sobre informações específicas da Classe Única e das Subclasses. Cada suplemento que integra o respectivo Anexo Descritivo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse e as informações específicas de cada Série da Subclasse, conforme aplicável.

2.5 O Administrador e os Gestores poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo Descritivo, sendo que, caso seja constituída **(i)** nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou **(ii)** nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por suplemento específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo anexo da classe a ele vinculada.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

3.2 Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a Classe mantenha, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta deve ser imediatamente liquidada. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da Classe caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8 da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para atuar como administrador

fiduciário na administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.

4.2 A gestão do Fundo será exercida pela **SETE ASSET MANAGEMENT LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.336, 7º andar, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 56.993.232/0001-42, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 22.762, de 24 de novembro de 2024; e pela **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, Conjunto 51, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.916.849/0001-26, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 11.504, de 13 de janeiro de 2011.

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

5.1 Obrigações do Administrador

5.1.1 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) contratar o Auditor Independente, se houver;
- (c) contratar os serviços de registro de direitos creditórios que sejam enquadrados como “passíveis de registro” para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada aos Gestores ou da consultoria especializada;
- (d) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

- (e) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (f) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (g) contratar um Custodiante para exercer as atividades previstas nos tópicos (d), (e) e (f) acima, caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora ou não esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;
- (h) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios **(i)** inadimplidos e **(ii)** que ingressaram na carteira a título de substituição;
- (i) prestar diretamente ao Fundo ou à Classe ou contratar, em nome do Fundo ou da Classe, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: **(1)** tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira da Classe; e **(2)** escrituração das Cotas;
- (j) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas da Classe;
 - (2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (4) os relatórios do auditor independente, se houver.
- (k) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe Única, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (l) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com os Gestores, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (m) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelos Gestores sejam tempestivamente tratadas;
- (n) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, caso aplicável, acerca da **(1)** a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; **(2)** a ocorrência de Eventos de Liquidação; e **(3)** da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados às operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas;
- (o) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(p) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

5.1.1 O Administrador pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de **(a)** os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

5.2 **Obrigações dos Gestores**

5.2.1 Os Gestores têm a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo Descritivo e nos Suplementos, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis. No exercício de suas atribuições, dispõem de amplos e gerais poderes para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira. Ademais, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares a que estejam sujeitos, os Gestores obriga, -se, em conjunto, a:

(a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 75 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelos Gestores, em nome da Classe;

(d) contratar um Custodiante para exercer a atividade prevista no tópico 5.1(j) sobre verificação periódica de lastro, caso o Administrador seja parte relacionada aos Gestores;

(e) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em **(a)** estabelecer a política de investimento, **(b)** estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação, **(c)** estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios, **(d)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios e **(f)** estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;

(f) prestar diretamente ao Fundo e à Classe os serviços de verificação periódica dos Documentos Comprobatórios, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(g) atuar em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos

(h) celebrar e manter atualizado, em nome da Classe, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Contrato de Cessão e os termos de cessão vinculados ao Contrato de Cessão;

5.2.2 Os Gestores somente serão responsáveis por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelos Gestores, em nome do Fundo e/ou da Classe, se **(a)** os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.3 O Administrador e os Gestores são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

5.2.4 A Sete Asset, além das obrigações legais listadas na Cláusula 5.2.1 acima, se obriga a:

(a) executar a política de investimento da Classe, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros para a carteira da Classe, incorporando, ao menos, a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo Descritivo, concordando com a comprovação dos Direitos Creditórios, em relação aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, determinados na Cláusula 12.2 do Anexo Descritivo e a análise dos requisitos de estruturação e diversificação da carteira da Classe;

(b) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Adquiridos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, **(1)** fazer registro dos Direitos Creditórios Adquiridos em mercado de balcão autorizado pela CVM ou na Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo cedente antes da cessão do crédito, a exemplo dos empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folhas de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução No. 3.998, de 28 de julho de 2011, do BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Adquiridos ao Custodiante, se houver, sob responsabilidade dos Gestores, nos termos do Anexo Descritivo; e **(3)** manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do direito creditório.

(c) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(d) contratar, em nome do Fundo ou da Classe, os seguintes serviços, conforme aplicável: **(a)** a intermediação de operações para a carteira da Classe; **(b)** distribuição de Cotas, quando esse não for os

próprios Gestores, nos termos da Resolução CVM 21; **(c)** consultoria de investimentos; **(d)** classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; **(e)** formador de mercado; **(f)** Agente de Cobrança; **(g)** Consultoria Especializada; e **(h)** cogestão da carteira da Classe.

(e) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do Anexo Descritivo e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada;

(f) verificação de eventual ineficácia da cessão à Classe doravante os riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Adquiridos que possuam representatividade no patrimônio da Classe;

(g) observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na Política de Cobrança sejam implementados aos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência; e

(h) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.

5.2.5 A Ouro Preto, além das obrigações legais listadas na Cláusula 5.2.1 acima, se obriga a:

(a) garantir que esteja sendo observada a política de investimento da Classe estabelecida no Anexo Descritivo, assim como a verificação dos Critérios de Elegibilidade para a aquisição dos Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros;

(b) monitorar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como "entidade de investimento", nos termos da Lei 14.754;]

(c) validar e monitorar os Índices de Monitoramento; e

(d) monitorar diariamente os Índices de Subordinação.

Vedações

5.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

(a) receber depósito em conta corrente;

(b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela

Classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;

- (c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;
- (f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo;
- (g) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros.
- (h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros;
- (i) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (j) executar qualquer ato de liberalidade;
- (k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestores ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e
- (l) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

5.4 Os Gestores, assim como a Consultoria Especializada, não devem receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

5.5 **Custódia.**

Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelos Gestores, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

- (a) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;

- (b) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira; e
- (c) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios;

5.5.1 Para fins da apuração dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos substituídos ou inadimplidos, o Custodiante poderá empregar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.5.2 Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originador, cedente, gestores, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.5.3 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo e a Classe, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e aos Gestores.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e os Gestores deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

6.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe.

6.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo

de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a Classe deverá ser liquidada, devendo os Gestores permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Caso a Assembleia Geral acima prove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação da Classe. A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS À CLASSE

7.1 O Fundo inicialmente conta com uma classe única de Cotas. Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas. A política de investimentos a ser observada pelos Gestores, com relação à Classe Única, está indicada no respectivo Anexo Descritivo, assim como as demais características específicas da Classe Única. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da Classe Única.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo,

tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no Anexo Descritivo e nos Suplementos:

- (a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, da Classe e/ou das Subclasses;
- (b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, da Classe e/ou Subclasses;
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação da carteira da Classe;
- (f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: **(i)** manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou **(ii)** um acordo firmado com o respectivo Cedente ou com um Devedor;
- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer da Classe;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Adquiridos e de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora, conforme aplicável;
- (m) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

- (n) Taxa de Administração, Taxa Máxima de Distribuição, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia;
- (o) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, e/ou Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;
- (r) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (s) taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160, bem como o previsto no item "xiv" do Artigo 117 da Resolução CVM 175. Na hipótese dos coordenadores da Oferta ou do respectivo Cedente realizarem tal pagamento por conta e ordem da Classe, com recursos próprios, por motivos operacionais, deverão ser reembolsados do valor de referida taxa junto ao Fundo;
- (t) despesas com a Consultoria Especializada e o Agente de Cobrança.

8.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas da Classe e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia.

9.1.1 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

9.1.2 As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial interessada, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo Descritivo e/ou Suplemento, conforme aplicável.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas da Classe e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: **(i)** os Prestadores de Serviços Essenciais; e **(ii)** o Custodiante; ou, **(iii)** os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A

convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classe e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá **(i)** ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, dos Gestores e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; **(ii)** conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e **(iii)** enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe.

9.3 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

9.3.1 Conforme disposto na Cláusula 9.3.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação.

9.3.2 A proibição descrita na Cláusula 9.4.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em sua respectivas Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.4.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Subclasses, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.4 A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.4.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.4.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de

consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.4.3 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 21 do Anexo Descritivo, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.4.4 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.5 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.6 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, tem como competência privativa:

(a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;

(b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou dos Gestores;

(c) deliberar sobre a substituição do Custodiante, da Consultoria Especializada ou do Agente de Cobrança;

(d) emissão de novas classes de cotas; e

(e) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 9.6.3 abaixo.

9.6.1 A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar acerca do item (a) da Cláusula 9.6 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos cotistas, contendo relatório do auditor independente.

9.6.2 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

9.6.3 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução

da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Distribuição ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança.

9.6.4 A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.6.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.7 Respeitados os quóruns qualificados nas Cláusulas 9.7.1 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que deve respeitar a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.7.1 As matérias previstas nos itens da Cláusula 9.7 acima serão aprovadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.7.2 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes Subclasses da Classe restrita, estabelecidas no Anexo, desde que a participação de Cotista da mesma Subclasse seja equitativa.

9.7.3 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse em circulação seja zero e esta Cláusula 9.7 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as Classes, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

10.2 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, à sua Classe e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-004

Telefone: (11) 2846-1166

Site: <https://liminedtvm.com.br/>

E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com.br

10.3 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.3.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

10.3.4 Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seu Anexo Descritivo e Suplementos, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.4 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

11. FORO

11.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO DESCRITIVO – CLASSE ÚNICA DO NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver, sendo que este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Suplementos, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, nos Suplementos.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe está inscrita no CNPJ sob o nº 61.430.639/0001-00, devidamente autorizada pela CVM, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, é constituída em regime condominial fechado, somente podendo ser resgatada ao final do prazo de duração da Classe, na hipótese de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas observada a Cláusula 15 deste Anexo.

2.2 A Classe conta com as seguintes Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Suplementos: **(i)** as Cotas Sênior; **(ii)** as Cotas Mezanino; e **(iii)** as Cotas Júnior, na forma do Artigo 5, § 3º da Resolução CVM nº 175 e Artigo 57 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, podendo ser diferenciadas por **(a)** prazos e condições de aplicação, amortização e resgate, **(b)** Taxas de Administração e Gestão, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, **(c)** atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, **(d)** público-alvo; e **(e)** outros direitos econômicos e políticos.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.4 Caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo e/ou da Classe, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo e da Classe.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração da Classe será indeterminado, sendo que o prazo de duração de cada subclasse ou série de Cotas será definido nos Suplementos respectivos.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Qualificado, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30/21.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis da Classe.

Entidade Registradora

5.2 A Entidade Registradora deverá ser contratada, pelo Administrador, quando aplicável ao caso nos termos da regulamentação, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe.

Distribuidores

5.3 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelos Gestores, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.4 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelos Gestores para atribuir a classificação de risco às Cotas.

Agente de Cobrança

5.5 O Agente de Cobrança será designado para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos, às expensas e em nome da Classe, nos termos da Política de Cobrança.

5.5.1 O Agente de Cobrança está autorizado, no exercício de suas funções e nos termos deste Anexo Descritivo e do respectivo Contrato de Cobrança e Consultoria, a selecionar e contratar, sob sua exclusiva responsabilidade, escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializados em cobrança e recuperação de créditos, com a finalidade de assessorá-lo na adoção de medidas de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

Consultoria Especializada

5.6 A Consultoria Especializada poderá ser contratado para dar suporte e subsidiar os Gestores em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira

da Classe, que também pode englobar a atuação como agente de cobrança, às expensas e em nome da Classe.

Agente Bancarizador

5.7 O Agente Bancarizador poderá ser responsável por operacionalizar o recebimento dos pagamentos realizados pelos Devedores das CCBs cedidas à Classe, atuando como intermediário entre os pagadores e a Classe, às expensas e em nome da Classe.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária da Classe ("**Taxa de Administração**") deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$1.000,00 (mil reais).

6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão da Classe ("**Taxa de Gestão**") deverá ser paga pela Classe aos Gestores um percentual equivalente a 0,70% (setenta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, que será pago da seguinte forma: **(a)** para a Sete Asset, será devida uma remuneração no valor correspondente a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido; e **(b)** para a Ouro Preto será devida uma remuneração no valor correspondente a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido.

6.3 A Remuneração pela prestação dos serviços de custódia das Cotas ("**Taxa de Custódia**") poderá ser paga pela Classe ao Custodiante, no valor correspondente a **(i)** 0,23% (vinte e três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; **(ii)** 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais)

6.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo. Todos os impostos diretos incidentes sobre as remunerações indicadas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima, e que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

6.5 O Administrador e os Gestores poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pela Classe aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.6 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 6.1, 6.2 acima, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.7 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.8 O presente Anexo Descritivo não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

6.9 A remuneração pela prestação dos serviços de consultoria especializada deverá ser paga pela Classe à Consultoria Especializada, será calculada com base na somatória dos títulos adquiridos no mês imediatamente anterior ao cálculo, e pago mensalmente observando um valor mínimo mensal de 0,30% (trinta centésimos por cento) e máximo de 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) ao mês do valor presente da operação adquirida no período de referência, nos termos previsto no Contrato de Cobrança e Consultoria. A remuneração da Consultoria Especializada constitui um encargo da Classe, nos termos da Cláusula 8.1 da Parte Geral do Regulamento.

6.9.1 A remuneração devida à Consultoria Especializada será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.9.2 Os termos e condições relativos à remuneração devida ao Agente Bancarizador, incluindo periodicidade de pagamento, forma de cálculo e valores aplicáveis, serão definidos no Contrato de Agente Bancarizador, a ser celebrado entre as partes envolvidas, não constituindo tal remuneração encargo da Classe, nos termos deste Regulamento.

6.10 A remuneração pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverá ser paga pela Classe ao Agente de Cobrança, no valor previsto no Contrato de Cobrança.

6.11 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por **(i)** Direitos Creditórios e **(ii)** Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo, e na legislação aplicável. A carteira e seus ativos, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 13 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas

consequências de seu investimento nas Cotas.

7.2 A exposição da Classe a Direitos Creditórios (i) nos quais o Originador seja Devedor (Sacado), (ii) que não possuam obrigação de constituição de Alienação Fiduciária em favor da Classe e que tenham o Originador como Cedente, e (iii) provenientes de operações classificadas como Floorplan, somadas não devem ultrapassar 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido somado das Cotas Mezanino e Júnior.

7.3 A exposição da Classe a Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor Terceiro (que não seja o Originador), observará, cumulativamente, os seguintes limites máximos:

- (a) até 5% (cinco por cento) em relação ao Patrimônio Líquido da Classe ou R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) – o que for maior - para o maior Devedor individual;
- (b) até 20% (vinte por cento) em relação ao Patrimônio Líquido da Classe ou R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) – o que for maior - para o conjunto dos 5 (cinco) maiores Devedores; e
- (c) até 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao Patrimônio Líquido da Classe ou R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) – o que for maior - para o conjunto dos 10 (dez) maiores Devedores.

7.3.1 A exposição da Classe a Direitos Creditórios decorrentes do financiamento de embarcações usadas não fabricadas pelo Originador, está limitada a, no máximo, 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

7.3.2 A exposição consolidada da Classe a Direitos Creditórios vinculados a quaisquer embarcações usadas (somatório de usadas de fabricação do Originador e usadas de não fabricação do Originador) não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

7.3.3 O Índice de LTV (Loan-to-Value) Médio da totalidade da carteira de Direitos Creditórios vinculados a Embarcações Usadas não fabricadas pelo Originador deverá ser mantido em patamar inferior a 50% (cinquenta por cento), calculado diariamente através da razão entre o valor presente dos fluxos de pagamento futuros e o valor das respectivas garantias fiduciárias.

7.4 Para fins dos itens 7.2 e 7.3 acima:

7.4.1 Considerar-se-á a exposição *pro forma* da Carteira de Direitos Creditórios Adquiridos, calculada com base no valor presente dos respectivos fluxos de pagamento.

7.4.2 O descumprimento dos limites dos itens citados ensejará a adoção das medidas de recomposição previstas neste Anexo Descritivo.

7.4.3 Fica estabelecido um prazo de até 60 (sessenta) dias corridos da Data da 1ª

Integralização, para que a carteira esteja integralmente enquadrada aos limites estabelecidos.

Política de Investimento

7.5 A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

7.5.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das condições mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a política de investimento da Classe abarca, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11, 12 e subsequentes do presente Anexo.

7.6 Após 90 (noventa) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

7.7 Após 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.7.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição, e que deve ser validado pelos Gestores.

7.7.2 Caberá aos Gestores, também, verificar:

- (a) diariamente, o enquadramento do da Alocação Mínima;
- (b) mensalmente, o enquadramento dos Índices de Monitoramento;
- (c) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

7.8 O que remanesceu do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (b) títulos públicos federais;

(c) operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos na Cláusula 7.8 (a) e (b) acima; e

(d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos na Cláusula 7.8 (a) e (b) acima.

7.9 A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

7.9.1 Os Gestores deverão assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe investidora com as das classes investidas, o limite previsto no item (v) do Índice de Monitoramento acima seja observado. Esta consolidação será dispensada no caso de aplicações em cotas que sejam emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas aos Gestores.

7.10 A Classe poderá realizar a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestores, Consultoria Especializada e suas Partes Relacionadas, desde que (1) os Gestores, a Entidade Registradora e o Custodiante dos direitos creditórios não sejam Partes Relacionadas entre si; e (2) a Entidade Registradora e o Custodiante, conforme aplicável, não sejam Partes Relacionadas ao Originador ou aos Cedentes, nos termos do art. 42, §§1º e 2º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.11 A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas Partes Relacionadas, desde que o valor de venda seja a equivalente a, no mínimo, seu valor contábil.

7.11.1 Na hipótese da Cláusula 7.11 acima, os Gestores devem, em nome da Classe, negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados, buscando ocasionar o menor impacto na rentabilidade esperada das Cotas.

7.12 É proibido à Classe utilizar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.13 Apesar da diligência dos Gestores em praticar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e os Gestores mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 13 do presente Anexo.

7.14 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.15 Conforme consta nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **OS GESTORES ADOTAM POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DOA GESTORES EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

7.15.1 A política de exercício de direito de voto adotada pelos Gestores estão disponíveis nas páginas dos Gestores na rede mundial de computadores, nos seguintes endereços: (i) **Sete Asset** - <https://www.seteasset.com>; e (ii) **Ouro Preto** - www.ouopretoinvestimentos.com.br.

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

8.1 Processo de origem dos Direitos Creditórios

A origem dos Direitos Creditórios se dá a partir das operações de financiamento estruturada pelo Originador diretamente com os respectivos Devedores, bem como por meio de cessões realizadas pelos Cedentes e/ou Originador e/ou Agente Bancarizador, observadas as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios ao Fundo. Tais Direitos Creditórios compreendem:

- (i) operações de crédito direto ao consumidor (“**CDC**”), decorrentes de transações comerciais realizadas entre o Originador e os Devedores, destinadas à aquisição de embarcações (lanchas) do Originador, nas quais o pagamento é realizado, por padrão no mínimo 30% (trinta por cento) no ato (ou durante a construção) e o saldo restante financiado em até 48 (quarenta e oito) meses, formalizadas por meio da emissão de Cédulas de Crédito Bancário (“**CCB**”) ou títulos de crédito emitidos (“**Notas Comerciais**”), formalizadas pelo Agente Bancarizador, pela Sociedades de Crédito Direto e/ou por instituições financeiras parceiras, em favor da Classe Única, garantidas por alienação fiduciária da respectiva embarcação, sendo elegíveis apenas operações performadas (“**Direitos Creditórios CDC**”);
- (ii) operações de antecipação de recebíveis comerciais (“**Duplicatas**”) emitidas pelo Originador no contexto das operações de vendas a prazo de embarcações (lanchas), nas quais o pagamento é realizado, por padrão no mínimo 40% (quarenta por cento) durante a construção da embarcação e o saldo residual após a entrega da embarcação, sendo o pagamento mensal parcelado em até 20 (vinte) vezes, podendo tais recebíveis performados serem antecipados pela Classe (“**Direitos Creditórios Duplicatas**”);
- (iii) operações de financiamento tipo *Floorplan*, estruturadas através de Notas Comerciais para viabilizar a aquisição de embarcações (estoques de lanchas do estaleiro e/ou do Originador) por revendedores autorizados (*dealers*), mediante o pré-pagamento pelo *dealer* no momento do pedido, com base na avaliação da capacidade financeira e histórico de vendas de cada *dealer* (“**Direitos Creditórios Floorplan**”); e
- (iv) operações de antecipação de recebíveis de fornecedores do estaleiro, estruturadas sob a forma de desconto de Duplicatas (risco sacado), emitidas por fornecedores do Originador com lastro em mercadorias ou serviços já prestados, devidamente faturados, entregues e confirmados pelo Originador, cujos respectivos direitos creditórios poderão ser cedidos à Classe (“**Direitos Creditórios Risco-Sacado**”, e em conjunto com os Direitos Creditórios

CDC, Direitos Creditórios Duplicatas e Direitos Creditórios *Floorplan*, "**Direitos Creditórios**").

8.1.1 Cada Cotista atestará que está ciente e concorda com o descrito nesta Cláusula 8.1, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

8.1.2 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, os Cedentes, responderão pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe, nos termos deste Anexo e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

8.2 **Política de Crédito**

8.2.1 O Originador e a Consultoria Especializada adotam a política de concessão de crédito, cujas principais diretrizes relativas aos Direitos Creditórios são descritas no Anexo B ao presente Anexo Descritivo ("**Política de Crédito**").

8.2.2 O Originador e a Consultoria Especializada poderão atualizar os aspectos da Política de Crédito mencionados acima de tempos em tempos, desde que comunique o Administrador, os Gestores e os Cotistas da Classe e, conforme o caso, obtenha aprovação prévia nos termos deste Anexo e do Regulamento.

8.2.3 Atualizações e modificações em outros aspectos da Política de Crédito do Originador e da Consultoria Especializada não relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser realizados pelo Originador e/ou pela Consultoria Especializada a qualquer momento, sem necessidade de comunicação ao Administrador, aos Gestores ou aos Cotistas.

9. **POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS**

9.1 O Originador adota a presente política de cobrança ("**Política de Cobrança**") para determinar as responsabilidades, regras e prazos relativos à cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos.

9.2 Todos os Direitos Creditórios serão cobrados ordinariamente, por meio de boletos bancários ou outros meios admitidos por lei ou pela regulamentação aplicável, desde que a liquidação dos pagamentos sempre ocorra mediante o crédito de recursos em favor da Conta da Classe.

9.3 O processo de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive daqueles vencidos e não pagos, consistirá na adoção de medidas administrativas de cobrança até procedimentos judiciais, passando por notificações, renegociações e eventuais cessões ou contratações de terceiros especializados.

9.4 Fica estabelecido que será adotado o procedimento de cobrança de encargos moratórios em decorrência de quaisquer tipos de atrasos. Tais encargos corresponderão às despesas com juros legais, juros moratórios, correção monetária, despesas administrativas, honorários advocatícios e multa, conforme previsto no Contrato de Cessão e/ou Contratos de Endosso e Aquisição.

9.5 Sem prejuízo do disposto acima, o Agente de Cobrança deverá observar o Contrato de Cobrança no que tange aos procedimentos relacionados à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

9.6 Serão pagos, os Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, via TED - Transferência Eletrônica Disponível ou qualquer outro meio de transferência autorizada pelo BACEN, na Conta da Classe.

9.7 Observados os termos e condições do Contrato de Cobrança, todos e quaisquer custos para a preservação de direitos ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios Adquiridos, integrantes da carteira da Classe serão de exclusiva responsabilidade da Classe.

9.8 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelos custos dos procedimentos e/ou relacionados aos procedimentos previstos na Cláusula 9.7 acima, que deverão ser arcados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas, nos termos do Contrato de Cobrança.

9.9 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura, das medidas previstas na Cláusula 9.7 acima.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Cláusula 9 do Regulamento que sejam de interesse específico da Classe ou de uma determinada Subclasse, a Assembleia Especial tem como competência privativa:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;
- (b) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe;
- (c) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (d) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (e) aprovar os procedimentos propostos pelos Gestores para a amortização ou o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe;
- (f) alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;

- (g) alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas, conforme previstos no Regulamento, neste Anexo e nos Suplementos das Subclasses;
- (h) alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;
- (i) alterar o Anexo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo independa de Assembleia, previstas na Cláusula 9.6.4 do Regulamento;
- (j) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;
- (k) deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas Sênior, Cotas Mezanino, de novas Cotas Júnior e/ou sobre a criação de novas subclasses de Cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas Cotas de emissão da Classe;
- (l) deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança;
- (m) deliberar sobre a destituição ou contratação de Prestadores de Serviços da Classe;
- (n) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (o) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.2 As deliberações da Assembleia Especial de determinada Classe ou Subclasse serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observado, ainda, que a aprovação de quaisquer matérias previstas na Cláusula 10.1 acima dependerá da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das Cotas Sênior e/ou das Cotas Mezanino, e da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das Cotas Júnior.

10.2.1 Especificamente, as matérias previstas nos itens 10.1(c), 10.1(d), 10.1(e) e 10.1(j) acima serão deliberadas por maioria simples dos votos presentes, computados todos os Cotistas presentes em conjunto e sem distinção entre classes ou subclasses de cotas.

10.3 Não está autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia: **(a)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(b)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais Prestadores de Serviços; **(c)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o das Classes no que se refere à matéria em deliberação; **(d)** por Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(e)** o Cotista, na hipótese de determinação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

10.4 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão representados por:

- (i) Direitos Creditórios CDC, sendo estes as CCBs ou as Notas Comerciais formalizadas pelo Agente Bancarizador, pela Sociedade de Crédito Direto e/ou por instituições financeiras parcerias, em favor da Classe Única, devida pelos Devedores, no âmbito das operações de CDC, destinadas à aquisição de embarcações (lanchas) do Originador, garantidas por alienação fiduciária da respectiva embarcação, sendo elegíveis apenas operações performadas;
- (ii) Direitos Creditórios Duplicatas, sendo estes Duplicatas emitidas pelo Originador no contexto das operações de vendas de embarcações (lanchas), nas quais o pagamento é realizado, por padrão no mínimo 40% (quarenta por cento) durante a construção da embarcação e o saldo residual após a entrega da embarcação, sendo o pagamento mensal parcelado em até 20 (vinte) vezes, podendo tais recebíveis performados serem antecipados pela Classe;
- (iii) Direitos Creditórios *Floorplan*, sendo estes advindos das operações de financiamento tipo *Floorplan*, estruturadas através de Notas Comerciais para viabilizar a aquisição de embarcações (estoque de lanchas do estaleiro e/ou do Originador) por revendedores autorizados (*dealers*) mediante o pré-pagamento pelo *dealer* no momento do pedido, com base na avaliação da capacidade financeira e histórico de vendas de cada *dealer*; e
- (iv) Direitos Creditórios Risco-Sacado, relativos às operações de antecipação de recebíveis de fornecedores do estaleiro, estruturadas sob a forma de desconto de Duplicatas (risco sacado), emitidas por fornecedores do Originador com lastro em mercadorias ou serviços já prestados, devidamente faturados, entregues e confirmados pelo Originador, cujos respectivos direitos creditórios poderão ser cedidos à Classe.

11.1.1 Os referidos Direitos Creditórios poderão ser cedidos à Classe tanto pelo Originador quanto por terceiros Cedentes, e são originados, conforme aplicável, no segmento náutico e de bens duráveis, observadas as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade.

11.1.2 É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.1.3 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional, salvo as possibilidades de Recompra.

11.2.1 A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente ou Devedor, conforme o caso, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

11.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.4 Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda e quaisquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos.

11.5 A verificação ordinária do lastro deverá ser feita pelos Gestores ou por terceiro por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.2 do Regulamento, Obrigações dos Gestores, assim como a verificação periódica deverá ser feita pelo Administrador ou Custodiante por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.1, Obrigações do Administrador.

11.6 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pelo responsável pela verificação do lastro previamente à Data de Aquisição. Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pelo responsável pela verificação do lastro previamente à Data de Aquisição.

12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

(A) Condições de Cessão:

12.1 A Classe deverá apenas adquirir Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, as condições de cessão descritas abaixo ("**Condições de Cessão**"), a serem verificadas pelo Originador e/ou pelo respectivo Cedente, no momento da cessão dos créditos:

(a) serem oriundos: **(i)** de operações de CDC; **(ii)** de operações de antecipação de recebíveis (Duplicatas) emitidas pelo Originador; **(iii)** de operações de linha de crédito tipo *Floorplan*; e **(iv)** operações de antecipação de recebíveis de fornecedores do estaleiro (risco sacado); conforme descritas na Cláusula 8.1.

(b) ter valor expresso em moeda corrente nacional;

- (c) os Devedores, quando pessoas jurídicas, deverão ser constituídas de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração no Brasil;
- (d) os Devedores, quando pessoas físicas, deverão estar inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, serem maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 70 (setenta) anos;
- (e) ser passível de pagamento por meio de débito em conta, TED, PIX e/ou de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na Conta Centralizadora e/ou mediante outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central;
- (f) estar corretamente formalizados representados por Documentos Comprobatórios;
- (g) ter sido originados pelo Originador ou por Cedente devidamente habilitado;
- (h) para operações classificadas como CDC, os Devedores não são: **(1)** colaboradores, sócios, acionistas e/ou administradores dos Cedentes ou do Originador; e/ou **(2)** cônjuges de sócios, acionistas e/ou administradores dos Cedentes ou do Originador; e/ou **(3)** Partes Relacionadas dos Cedentes ou do Originador;
- (i) para as operações classificadas como *Floorplan*, as Notas Comerciais deverão contar com garantias reais acima de 120% (cento e vinte por cento) do Valor Presente do Direito Creditório *Floorplan*;
- (j) para operações classificadas como CDC, o respectivo Direito Creditório deve ser originado de operações de financiamento vinculadas à aquisição de embarcações fabricadas pelo Originador, sejam elas novas ou usadas, ou de embarcações usadas não fabricadas pelo Originador, desde que respeitem as regras de alocação de carteira disposta na Cláusula 7 deste Anexo;
- (k) os Devedores não estão inadimplentes em relação ao cumprimento de quaisquer obrigações pecuniárias assumidas perante a Classe;
- (l) os Direitos Creditórios não deverão ser decorrentes da prestação de serviços rescindidas e/ou canceladas, total e/ou parcialmente;
- (m) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de todo e qualquer Ônus, de qualquer natureza, e não tenham sido contestados, por seus respectivos Devedores, por meio judicial, extrajudicial e/ou administrativo, independentemente da alegação ou mérito, que possa direta ou indiretamente comprometer sua liquidez e certeza, conforme declaração a ser prestada pelo respectivo Cedente ou pelo Originador no momento da cessão dos Direitos Creditórios à Classe;
- (n) os Cedentes ou o Originador não **(i)** tiveram a sua falência decretada; **(ii)** ajuizaram pedido de autofalência; **(iii)** pediram recuperação judicial ou tiveram plano de recuperação homologado; e
- (o) os Direitos Creditórios ofertados poderão ter como objeto a totalidade ou parcialidade das parcelas vincendas de uma mesma operação (conforme descritas no item 12.1(a)), desde que estejam de acordo com os demais critérios previstos neste Anexo Descritivo.

(B) Critérios de Elegibilidade:

12.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, na Data de Aquisição, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pelos Gestores, na Data de Aquisição ("**Critérios de Elegibilidade**"):

(I) Para Direitos Creditórios CDC:

- (a) os Direitos Creditórios CDC deverão ter prazo máximo de vencimento de (i) até 48 (quarenta e oito) meses, para operações vinculadas a embarcações novas de fabricação do Originador ou não, e (ii) de 36 (trinta e seis) meses para operações vinculadas a embarcações usadas fabricadas ou não pelo Originador;
- (b) os Devedores dos Direitos Creditórios CDC não estejam inadimplentes em cada Data de Aquisição dos Direitos Creditórios;
- (c) o preço de aquisição do respectivo Direito Creditório CDC não deverá exceder a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- (d) possuir uma taxa mínima de cessão calculada, no momento da cessão, de CDI + 6,0% (seis por cento) ao ano apurado na Data de Aquisição;
- (e) a razão máxima de LTV (*loan to value*) dos Direitos Creditórios CDC adquiridos, calculada conforme fórmula abaixo, não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) para lanchas novas, 60% (sessenta por cento) para lanchas usadas fabricadas ou não pelo Originador:

$$LTV = \frac{VE}{VT},$$

onde:

VE: valor de emissão da CCB; e

VT: valor total da garantia, conforme indicado na respectiva CCB e Alienação Fiduciária

- (f) os Direitos Creditórios CDC não poderão estar vencidos na respectiva Data de Aquisição de Direitos Creditórios; e
- (g) Os Direitos Creditórios CDC deverão ser formalizados através de CCB ou Nota Comercial garantidos em benefício à Classe através de alienação fiduciária da própria embarcação (lancha) que estiver sendo comercializada.
- (h) em se tratando de quaisquer operações com embarcações usadas (sejam elas de fabricação ou não do Originador), o ativo objeto da garantia de alienação fiduciária deverá possuir, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, contados a partir da Data de Aquisição do Direito Creditório pela Classe.

(II) Para Direitos Creditórios Duplicatas:

- (a) os Direitos Creditórios Duplicatas deverão ter prazo máximo de vencimento de até 20 (vinte) meses, contados da Data de Aquisição dos Direitos Creditórios;
- (b) os Devedores dos Direitos Creditórios Duplicatas não estejam inadimplentes em cada Data de Aquisição dos Direitos Creditórios;
- (c) o preço de aquisição do respectivo Direito Creditório Duplicatas não deverá exceder a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- (d) possuir uma taxa mínima de cessão calculada, no momento da cessão, de CDI + 6,0% (seis por cento) ao ano apurado na Data de Aquisição;
- (e) o valor de face máximo de cada Direito Creditório Duplicata adquirido pela Classe não poderá superar 60% (sessenta por cento) do valor total da respectiva nota fiscal; e
- (f) os Direitos Creditórios Duplicatas não poderão estar vencidos na respectiva Data de Aquisição de Direitos Creditórios;

(III) Para Direitos Creditórios *Floorplan*:

- (a) os Direitos Creditórios *Floorplan* deverão ter prazo máximo de vencimento de até 6 (seis) meses, contados da Data de Aquisição dos Direitos Creditórios;
- (b) os Devedores dos Direitos Creditórios *Floorplan* (i.e. *dealers* e revendedores) não estejam inadimplentes em cada Data de Aquisição dos Direitos Creditórios;
- (c) o preço de aquisição do respectivo Direito Creditório *Floorplan* não deverá exceder a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- (d) possuir uma taxa mínima de cessão calculada, no momento da cessão, de CDI + 6,0% (seis por cento) ao ano apurado na Data de Aquisição;
- (e) os Direitos Creditórios *Floorplan* não poderão estar vencidos na respectiva Data de Aquisição de Direitos Creditórios;
- (f) Os Direitos Creditórios *Floorplan* deverão ser formalizados através de Nota Comercial e contar com garantias acima de 120% (cento e vinte por cento) do Valor Presente do Direito Creditório *Floorplan* do Devedor ou avalista em caso de inadimplência do Originador em benefício à Classe, observado a política de investimento; e
- (g) Os Direitos Creditórios *Floorplan* de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor ou do Originador, está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, respeitando os termos do art. 45, §3º, I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

(IV) Para Direitos Creditórios Risco-Sacado:

- (a) os Direitos Creditórios Risco-Sacado deverão ter prazo máximo de vencimento de até 6 (seis) meses, contados da Data de Aquisição dos Direitos Creditórios;
- (b) os Devedores dos Direitos Creditórios Risco-Sacado (i.e. Originador) não estejam inadimplentes em cada Data de Aquisição dos Direitos Creditórios;
- (c) o preço de aquisição do respectivo Direito Creditório Risco-Sacado não deverá exceder a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- (d) possuir uma taxa mínima de cessão, calculada, no momento da cessão, de CDI + 10,0% (dez por cento) ao ano apurado na Data de Aquisição;
- (e) os Direitos Creditórios Risco-Sacado não poderão estar vencidos na respectiva Data de Aquisição de Direitos Creditórios;
- (f) Os Direitos Creditórios Risco-Sacado deverão ser lastreados em Duplicatas, Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e/ou Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas (NFS-e), cedidos pelo Cedente (fornecedor) à Classe de forma definitiva, mediante termo de cessão; e
- (g) Os Direitos Creditórios Risco-Sacado de responsabilidade de um mesmo Devedor está limitado a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

12.2.1 Os Cedentes e o Originador deverá fornecer aos Gestores a documentação e informações necessárias à validação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade.

12.2.2 Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos por qualquer um dos Cedente ou pelo Originador, deverá ocorrer a resolução do crédito, nos termos do Contrato de Cessão.

12.2.3 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Cedido com relação a Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços.

13. FATORES DE RISCO

13.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

13.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

13.2 Pagamento condicionado das Cotas (materialidade: Maior). As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas são decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

13.3 Ausência de garantia das Cotas (materialidade: Maior). As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros, ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.4 Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados (materialidade: Maior). Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente poderá proceder com a amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais coobrigados. Será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança caso, devido qualquer motivo, os Devedores e os eventuais coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.5 Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos (materialidade: Maior). A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

13.6 Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes (materialidade: Média). Os Direitos Creditórios poderão ser comprados pela Classe sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

13.7 Cobrança extrajudicial ou judicial (materialidade: Média). No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos, ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

13.8 Patrimônio Líquido negativo (materialidade: Maior). As aplicações decorrentes da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

13.9 Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios (materialidade: Maior). Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.10 Classe fechada e mercado secundário (materialidade: Maior). A Classe é constituída em regime fechado, dessa forma as Cotas somente serão resgatadas quando o prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe terminar. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, isso dificulta a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Portanto, não existem garantias dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

13.11 Falhas operacionais (materialidade: Média). A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A carteira da Classe poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento, no Anexo Descritivo e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

13.12 Troca de informações (Materialidade: Média). Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações dos Prestadores de Serviços Essenciais, os demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe no caso de tal risco se materializar.

13.13 Interrupção da prestação de serviços (materialidade: Média). Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

13.14 Não relação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão com a adimplência dos Direitos Creditórios (materialidade: Média). Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão serem verificados não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, os recursos que são relativos ao pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.15 Liquidação da Classe (materialidade: Maior). Conforme o estabelecido no presente Anexo, há eventos que podem ensejar a liquidação da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem de forma antecipada os valores investidos, eventualmente em valores inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas, em razão de, por exemplo, o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; (b) à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou (c) ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

13.16 Dação em pagamento de ativos (materialidade: Maior). Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados pelo Regulamento e no Anexo Descritivo. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

13.17 Observância da Alocação Mínima (materialidade: Média). A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes que satisfaçam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, conseqüentemente, a liquidação antecipada da Classe.

13.18 Vícios questionáveis (materialidade: Média). As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

13.19 Questionamento da validade e da eficácia da cessão (materialidade: Maior). A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe podem ser objeto de questionamentos, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (c) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes, conforme o caso; ou (d) a revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer caso, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, conforme o caso. O Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetado em razão disso.

13.20 Intervenção ou liquidação de instituição (materialidade: Maior). Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados na conta de titularidade da Classe. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

13.21 Pagamento dos Direitos Creditórios aos Cedentes ou ao Originador (materialidade: Maior). Se por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos aos Cedentes ou ao Originador, estes deverão transferir tais recursos para a conta detida pela Classe. Não há garantia de que os Cedentes irão transferir os recursos. A rentabilidade da Classe será afetada de forma negativa em caso de tal descumprimento pelos Cedentes.

13.22 Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos (materialidade: Média). Os Devedores poderão pagar quitar os Direitos Creditórios Adquiridos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá implicar no recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto esperado pela Classe, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em razão de decorrência do pré-pagamento. A Classe poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, afetando negativamente a sua rentabilidade.

13.23 Ausência de propriedade direta dos ativos (materialidade: Menor). Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo geral, e proporcional à quantidade de Cotas detidas por cada um dos Cotistas. Deste modo, os Cotistas não terão quaisquer direitos de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

13.24 Operações com derivativos (materialidade: Média). A Classe poderá realizar operações com derivativos desde que visando proteção patrimonial. As operações com derivativos, normalmente, acrescentam riscos à carteira da Classe e poderão afetar a sua rentabilidade de forma negativa.

13.25 Riscos Decorrentes dos Critérios Adotados pelo Originador para validação das condições de cessão (materialidade: Média). O objetivo da Classe é adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados de acordo com a Política de Crédito do Originador descrita no Anexo B ao Anexo Descritivo. A Política de Crédito do Originador foi elaborada pelo Originador de acordo com suas práticas usuais e critérios observados em seu mercado de atuação, sendo certo que a observância da política de cadastro e concessão de crédito descrita no Regulamento não garante a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores. A carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios Adquiridos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, acarretando prejuízos à Classe e aos Cotistas.

13.26 Risco relacionado à ausência de registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (materialidade: Média). As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Adquiridos, quando aplicáveis, não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede dos Gestores, do Originador e de cada Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso os Cedentes ou o Originador celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à Classe em relação a Direitos Creditórios Adquiridos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes ou pelo Originador a mais de um cessionário. O Administrador, os Gestores e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos pela falta de registro dos termos de cessão, quando aplicáveis, em cartório de registro de títulos e documentos da sede dos Gestores, do Originador e de cada Cedente.

13.27 Risco relativo ao descredenciamento de Revendedoras Autorizadas (materialidade: Média): Determinada parcela dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe decorre de operações de financiamento realizadas com revendedoras autorizadas do Originador, as quais atuam como

intermediárias na comercialização das embarcações e, em alguns casos, como tomadoras de financiamento por meio de operações estruturadas de linha de crédito do tipo *Floorplan*. O descredenciamento, descontinuidade operacional ou eventual ruptura contratual com quaisquer dessas revendedoras autorizadas pode impactar negativamente (i) a originação de novos Direitos Creditórios; (ii) o escoamento de embarcações em estoque; e (iii) a liquidez das garantias vinculadas às operações. Ainda que tais revendedoras não sejam, necessariamente, as Cedentes dos Direitos Creditórios à Classe, sua participação é elemento essencial à cadeia de distribuição e comercialização do Originador, sendo, portanto, fator de atenção para o risco operacional da estrutura.

13.28 Risco de Concentração de Players (materialidade: Média): A carteira de Direitos Creditórios poderá apresentar concentração relevante em determinados agentes da cadeia de comercialização de embarcações do Originador, tais como: (i) Devedores finais – compradores das embarcações – embora haja previsão de limites de concentração; (ii) revendedoras autorizadas com maior exposição a financiamento do tipo *Floorplan*; (iii) fornecedores estratégicos do estaleiro; e (iv) regiões geográficas específicas. Essa concentração pode amplificar os efeitos de inadimplemento, problemas operacionais ou descontinuidade de atividades por parte de um ou mais desses agentes. Por exemplo, a concentração de vendas em uma única região sujeita a sazonalidade climática, ou de cessões por poucos Cedentes recorrentes, pode afetar a performance da carteira. Situações de concentração podem também dificultar a execução de garantias ou a liquidação dos ativos em caso de execução, impactando adversamente a rentabilidade da Classe.

13.29 Financiamento de Lanchas Garantidas por Alienação Fiduciária (materialidade: Média): Os Direitos Creditórios oriundos de operações de financiamento contam com garantia de alienação fiduciária das próprias embarcações (lanchas) objeto da operação. Em caso de inadimplemento, a efetiva recuperação do crédito está condicionada à efetividade da execução dessa garantia. No entanto, embarcações, por sua natureza e valor unitário elevado, podem: (i) ter baixa liquidez no mercado secundário; (ii) estar sujeitas à depreciação acelerada, especialmente em embarcações utilizadas em ambiente marítimo; (iii) demandar custos logísticos e burocráticos elevados para apreensão, regularização e revenda; e (iv) risco de manutenção e conservação do bem. Tais fatores podem afetar o valor esperado de recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos e/ou a eficácia da garantia, consequentemente, impactando adversamente os índices de recuperação de rentabilidade da Classe.

13.30 Risco de Desvalorização das Lanchas Financiadas: (materialidade: Maior): Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe são lastreados em embarcações (lanchas), a efetiva recuperação dos valores investidos, em caso de inadimplemento, depende diretamente da preservação de valor desses ativos. No entanto, o valor de revenda de embarcações pode sofrer desvalorização relevante em razão de fatores como: (i) uso prolongado, desgaste físico e ausência de manutenção adequada; (ii) sazonalidade do mercado náutico; (iii) mudanças nas preferências do consumidor ou inovações tecnológicas no setor; e (iv) baixa padronização e ausência de referências públicas consolidadas para precificação. Esses fatores podem comprometer a liquidez e o valor de realização das garantias, impactando negativamente o retorno esperado pelos Cotistas.

13.31 Risco de Restrição Estrutural do Setor Náutico: (materialidade Maior): A operação da Classe está concentrada em ativos vinculados ao setor náutico, segmento altamente específico e de natureza restrita no mercado brasileiro. Trata-se de um setor caracterizado por: (i) baixa capilaridade de distribuição e número limitado de revendedoras autorizadas; (ii) base de clientes finais reduzida e com

perfil de renda elevado; (iii) dependência de localização geográfica específica, com maior concentração nas regiões litorâneas e de alta renda; e (iv) sensibilidade a condições macroeconômicas, como juros, crédito e confiança do consumidor. Tais restrições estruturais podem limitar a expansão da carteira, dificultar a diversificação dos riscos e amplificar os efeitos de inadimplemento ou queda na demanda, impactando a rentabilidade da Classe.

13.32 Risco de Ausência Temporária de Garantia nas Operações de CDC com Alienação Fiduciária: (materialidade: maior): As operações de CDC integrantes da Carteira da Classe são formalizadas por meio da emissão de CCBs ou Notas Comerciais, com garantia de alienação fiduciária da embarcação financiada. Tais operações, no entanto, poderão ser cedidas à Classe em momento anterior à constituição efetiva da respectiva garantia fiduciária, tendo em vista que a cessão dos títulos poderá ocorrer na mesma data de sua emissão. Nessa hipótese, a Classe assumirá a titularidade dos créditos sem que a garantia esteja devidamente constituída e registrada, o que poderá expor a Classe a risco de inadimplemento não mitigado. Caso a constituição da garantia não ocorra tempestivamente ou venha a ser invalidada por qualquer motivo, a Classe poderá não contar com os meios legais para execução do bem financiado, o que poderá resultar em perdas patrimoniais. Recomenda-se observar as disposições contratuais que regem a cessão dessas operações, em especial quanto à obrigação de Recompra pelo Originador em caso de descumprimento de condições suspensivas ou falhas na formalização da garantia.

13.33 Risco de Atraso na Constituição e Registro da Alienação Fiduciária: (materialidade: maior): As operações de CDC integrantes da Carteira da Classe decorrem da venda de embarcações (lanchas) pelo Originador aos Devedores. Tais operações são formalizadas por meio de CCBs ou Notas Comerciais emitidas em favor de instituições financeiras ou do Agente Bancarizador, sendo garantidas, em regra, por alienação fiduciária da respectiva embarcação. Entretanto, poderá haver defasagem temporal entre a emissão do título, sua cessão à Classe e o efetivo registro da alienação fiduciária. Durante esse intervalo, a Classe estará exposta ao risco de inadimplemento sem garantia constituída. Caso o registro da alienação fiduciária não se concretize ou contenha vícios, a Classe poderá enfrentar limitações na recuperação do crédito inadimplido, o que poderá resultar em perdas patrimoniais relevantes.

13.34 Risco de Realização da Garantia – Leilão de Embarcações Alienadas Fiduciariamente: (materialidade: maior): A execução da garantia fiduciária vinculada às operações de CDC poderá ocorrer por meio de leilão público das embarcações objeto da alienação fiduciária. No entanto, embarcações são bens de valor elevado e com liquidez restrita, o que pode reduzir o número de potenciais arrematantes e limitar o valor de realização da garantia. Adicionalmente, custos com guarda, regularização, conservação e logística poderão impactar adversamente o produto líquido da realização da garantia. Nessas hipóteses, mesmo com a execução da alienação fiduciária, a Classe poderá não ser capaz de recuperar integralmente o valor originalmente investido na operação inadimplida, o que poderá comprometer a rentabilidade das Cotas.

14. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

14.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas da Classe será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

14.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada Subclasse ou série de Cotas previstas no presente Anexo e no respectivo Suplemento. As Cotas serão emitidas em 3 (três) subclasses, sendo 1 (uma) subclasse de Cotas Sênior, 1 (uma) subclasse de Cotas Mezanino e 1 (uma) subclasse de Cotas Júnior. As Cotas Sênior e as Cotas Mezanino poderão ser divididas em séries, com Metas de Rentabilidade, prazos e condições diferenciados para amortização e resgate, de acordo com os termos dos respectivos Suplementos, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

14.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

14.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo Descritivo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo Descritivo.

14.2 As Cotas Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) prioridade no pagamento da amortização e do resgate em relação às Cotas Mezanino e às Cotas Júnior;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 14;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

14.2.1 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas Sênior serão determinadas no respectivo Suplemento.

14.3 As Cotas Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) serão subordinadas às Cotas Sênior, e terão prioridade em relação às Cotas Júnior, no pagamento da amortização e do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observadas os critérios desta Cláusula 14;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

14.3.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas Mezanino serão determinadas no respectivo Suplemento.

14.4 As Cotas Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) serão subordinadas às Cotas Sênior e às Cotas Mezanino no pagamento da amortização e do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 14 deste Anexo;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

14.4.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas Júnior serão determinadas no Suplemento da respectiva emissão.

Índice de Subordinação

14.5 O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que, cumulativamente:

- (a) o Índice de Subordinação Sênior (i.e. somatório do valor de todas as Cotas Júnior e Cotas Mezanino em circulação sobre o Patrimônio Líquido da Classe) for, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento); e
- (b) o Índice de Subordinação Mezanino (i.e. somatório do valor de todas as Cotas Júnior em circulação sobre o Patrimônio Líquido da Classe) for, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento).

14.6 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas Mezanino e/ou das Cotas Júnior, conforme o caso, deverão ser prontamente comunicados pelos Gestores.

14.6.1 Até o 30º (trigésimo) Dia Útil subsequente à Data de Verificação, e conseqüentemente do respectivo recebimento da comunicação dos Gestores, os Cotistas deverão responder tal comunicação, informando, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas Júnior, conforme o caso. Em caso de integralização de novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Júnior, conforme o caso, em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Data de Verificação, integralizando tais novas Cotas em moeda corrente nacional ou Ativos Financeiros.

14.6.2 Caso os Cotistas não apórtiem recursos adicionais em montante suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, o Administrador deverá adotar os procedimentos descritos na Cláusula 15 deste Anexo.

Emissão das Cotas

14.7 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, independentemente da subclasse ou série, somente poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas Sênior, por meio de aprovação da Assembleia Especial, observados os quóruns previstos neste Anexo e desde que a nova emissão não implique o desenquadramento do Índice de Subordinação.

14.8 A critério dos Gestores, poderão ser emitidas novas Cotas Mezanino ou Cotas Júnior sem a necessidade de aprovação da Assembleia, para fins do enquadramento do Índice de Subordinação.

14.9 As Cotas de uma determinada Subclasse ou série serão sempre emitidas **(a)** na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão, conforme a Cláusula 14.1.2 acima; e **(b)** a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor unitário atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, de acordo com os termos desta Cláusula 14.

Distribuição das Cotas

14.10 A distribuição das Cotas será realizada conforme a forma de colocação prevista no Suplemento da respectiva Subclasse ou da respectiva série.

14.11 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas na distribuição pública de uma determinada subclasse ou série. As Cotas que não forem colocadas nos prazos estabelecidos para distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

14.12 Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de

colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas poderão ser alocados de acordo com os termos do presente Anexo.

14.13 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

14.14 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar **(a)** o boletim de subscrição; e **(b)** o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Qualificado, nos termos previstos no Anexo A a este Anexo ("**Termo de Adesão**").

14.15 Observado os termos do respectivo Suplemento, as Cotas serão integralizadas, **(a)** à vista, no ato da subscrição; **(b)** de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição; ou **(c)** mediante chamadas de capital realizadas pelos Gestores, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição.

14.15.1 A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em favor da Conta da Classe, exceto pelas Cotas Júnior e/ou Cotas Mezanino que poderão ser integralizadas nos termos do item 14.15.2 abaixo.

14.15.2 As Cotas Júnior e/ou Cotas Mezanino, exclusivamente, poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios, desde que atendam à Política de Investimentos e aos Critérios de Elegibilidade previstos em Regulamento.

14.15.3 Para fins de integralização das Cotas Sênior, de Cotas Mezanino e de Cotas Junior, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo Dia Útil da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo/Conta da Classe. Para fins de amortização e resgate das Cotas Sênior, das Cotas Mezanino e das Cotas Junior, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate.

14.16 Em cada data de integralização das Cotas Sênior e/ou das Cotas Mezanino, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para tanto, poderão ser emitidas Cotas Júnior.

14.17 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

14.18 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

14.19 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas será de responsabilidade exclusiva dos Cotistas.

14.20 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme previsto nos Suplementos de cada Subclasse.

14.20.1 Na hipótese de as Cotas serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Qualificados, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

Valorização das Cotas

14.21 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da Subclasse ou série, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva Subclasse ou série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas será o Valor Unitário de Emissão.

14.22 O valor unitário das Cotas Sênior será o menor entre:

(a) o valor apurado conforme metodologia prevista no Suplemento da respectiva série de Cotas Sênior; ou

(b) **(1)** na hipótese de existir apenas uma série de Cotas Sênior em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Sênior em circulação; ou **(2)** na hipótese de existir mais de uma série de Cotas Sênior em circulação, o valor unitário das Cotas Sênior de cada série deverá ser obtido **(i)** pela aplicação da meta de valorização de cada série de Cotas Sênior definida no respectivo Suplemento para cada uma das séries, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada uma delas com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e **(iii)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas Sênior da respectiva série de Cotas Sênior em circulação.

14.22.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista na Cláusula 14.22 (b) acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.22 (a) acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas Sênior em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da Primeira Integralização, pelo parâmetro estabelecido na Cláusula 14.22 (a) acima.

14.22.2 Na data em que, nos termos da Cláusula 14.22.1 acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.22 (a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas Sênior de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido na Cláusula 14.22 (a) acima, desde a respectiva Data da Primeira Integralização.

14.23 O valor unitário das Cotas Mezanino será o menor entre:

- (a) o valor apurado conforme metodologia prevista no Suplemento da Classe; ou
- (b) **(1)** na hipótese de existir apenas uma série de Cotas Mezanino em circulação, o resultado da divisão do Patrimônio Líquido, após a subtração das despesas e encargos do Fundo, conforme estabelecido na Cláusula 6 do presente Anexo Descritivo, e do valor total das Cotas Sênior de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas Mezanino em circulação; ou **(2)** na hipótese de existir mais de uma série de Cotas Mezanino em circulação, o valor obtido **(i)** pela aplicação da meta de valorização de cada série de Cotas Mezanino definida no Suplemento para a Classe, de forma a se definir a proporção do valor de cada série com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar tal metodologia; **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada série, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido, deduzido o valor correspondente às Cotas Sênior de todas as séries em circulação; e **(iii)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas Mezanino da Classe.

14.23.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista na Cláusula 14.23 (b) acima, somente voltará a ser utilizada a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.23 (a) acima, caso o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas Mezanino em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da Primeira Integralização, pelo parâmetro estabelecido na Cláusula 14.23 (a) acima.

14.23.2 Na data em que, nos termos na Cláusula 14.23.1 acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.23 (a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas Mezanino de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido na Cláusula 14.23 (a) acima, desde a respectiva Data da Primeira Integralização.

(a) O valor unitário das Cotas Júnior será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas Sênior e das Cotas Mezanino de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas Júnior em circulação.

14.24 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da carteira da Classe permitirem.

15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E RESGATE DAS COTAS

15.1 Observada a Ordem de Alocação, em cada Data de Pagamento, os Cotistas titulares das Cotas de cada Subclasse farão jus aos pagamentos de remuneração, amortização e resgate, observados os prazos e os valores definidos nos respectivos Suplementos de cada Subclasse de Cotas.

15.2 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas, conforme aplicável poderão ser amortizadas extraordinariamente, para o reenquadramento **(i)** da Alocação Mínima; ou **(ii)** do Índice de Subordinação ("**Amortização Extraordinária**"). A Amortização Extraordinária será feita de forma proporcional às Cotas em circulação, conforme aplicável.

15.2.1 A Amortização Extraordinária será realizada em até 30 (trinta) dias da Data de Verificação em que foi identificado o desenquadramento **(i)** da Alocação Mínima; ou **(ii)** do Índice de Subordinação, e deverá ser comunicada aos Cotistas com, pelo menos, 2 (dois) dias de antecedência ao pagamento.

15.3 Em qualquer das hipóteses previstas nas Cláusulas 15.1 e 15.2 acima, considerada *pro forma* a Amortização Extraordinária das Cotas, deverá ser mantido o enquadramento do Índice de Subordinação.

15.4 As Cotas Júnior somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após o resgate integral da totalidade das Cotas Sênior e das Cotas Mezanino em circulação, ressalvado o disposto na Cláusula 15.4.1 abaixo.

15.4.1 Observada a Ordem de Alocação (conforme abaixo definido), as Cotas Júnior poderão ser amortizadas antecipadamente, mediante solicitação, por escrito enviada aos Gestores, da maioria dos Cotistas detentores das Cotas Júnior, desde que:

- (a) não tenha ocorrido, nem esteja em curso, qualquer Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (b) considerada a amortização pretendida, a Classe permaneça, *pro forma*, em conformidade com o Índice de Subordinação Mezanino, conforme disposto no Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
- (c) haja aprovação expressa dos Gestores, a seu exclusivo critério, quanto a realização da referida amortização antecipada.

15.4.2 A amortização das Cotas Júnior, nos termos da Cláusula 15.4.1 acima, será realizada na Data de Pagamento imediatamente posterior à solicitação dos Cotistas titulares das Cotas Júnior. A amortização das Cotas Júnior alcançará a totalidade das Cotas Júnior em circulação, de forma proporcional.

(a) Na hipótese do item (c) da Cláusula 15.4.1 acima, o Administrador procederá com a amortização das Cotas Júnior em até 10 (dez) Dias Úteis após assinatura do termo de amortização, que deverá ser assinado pela maioria dos Cotistas das Cotas Júnior, pelos Gestores e pelo Administrador ("**Amortização**")

Facultativa”). O montante a ser amortizado será rateado em proporções iguais entre todos os Cotistas das Cotas Júnior em circulação.

(b) Não será realizada a amortização das Cotas Júnior caso esteja em curso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, e/ou caso esteja em curso a liquidação antecipada da Classe.

15.5 A amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(c)** ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

15.5.1 As Cotas Júnior poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; e as Cotas Mezanino e Cotas Sênior somente poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe nas seguintes hipóteses: **(i)** liquidação da Classe; ou **(ii)** cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe.

15.6 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta Cláusula 15 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira da Classe permitirem.

16. RESERVAS

16.1 Observada a Ordem de Alocação (conforme abaixo definido), a Classe Única deverá estabelecer uma reserva de despesa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, operacionalização da Classe para o período de 3 (três) meses, conforme estimativa do Administrador (“**Reserva de Encargos**”). A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas da Classe, e poderá ser reconstituída todo Dia Útil ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe. Os recursos mantidos na Reserva de Encargos serão investidos em Ativos Financeiros.

16.2 Observada a Ordem de Alocação, os Gestores deverão constituir uma reserva de amortização, no máximo 10 (dez) dias úteis antes da próxima data de pagamento, cujo valor mínimo será equivalente ao valor necessário para a amortização ou o resgate das Cotas Sênior e Mezanino na respectiva data, conforme estimativa do Administrador (“**Reserva de Amortização**”), por conta e ordem da respectiva Classe.

16.3 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 16 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos ou da Reserva de Amortização, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

16.4 Os recursos da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros.

16.5 A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos e na Reserva de Amortização, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

17.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da respectiva Classe serão alocados na seguinte ordem ("**Ordem de Alocação**"):

- (a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:
 - (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;
 - (2) pagamento de operações com derivativos;
 - (3) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
 - (4) pagamento da amortização das Cotas Sênior das séries em circulação;
 - (5) pagamento da amortização das Cotas Mezanino das séries em circulação, e desde que respeitado o Índice de Subordinação Sênior;
 - (6) pagamento da amortização das Cotas Júnior em circulação, desde que respeitado o Índice de Subordinação Mezanino
 - (7) constituição ou recomposição da Reserva de Amortização; e
 - (8) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros;

- (b) Caso esteja em curso um Evento de Liquidação, ou a liquidação da Classe:
 - (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;
 - (2) pagamento de operações com derivativos;
 - (3) pagamento do resgate das Cotas Sênior das séries em circulação, nos termos do Suplemento I.A;
 - (4) pagamento do resgate das Cotas Mezanino das séries em circulação, nos termos do Suplemento I.B; e
 - (5) pagamento do resgate das Cotas Júnior em circulação, nos termos do Suplemento I.C.

18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

18.1 O valor dos Direitos Creditórios Adquiridos deve ser calculado, todo Dia Útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN 4.880, de 23 de dezembro de 2020 sendo observado o que está disposto na regulamentação aplicável.

18.2 O valor de mercado dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe serão apurados, todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

18.3 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

18.4 O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente à diferença entre **(i)** o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e **(ii)** as exigibilidades e provisões da Classe, observado o previsto na Cláusula 19 abaixo.

18.5 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 14 deste Anexo.

19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

19.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas da Classe; **(b)** comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da Classe negativo aos Gestores, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 22 deste Anexo.

19.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ("**Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido**").

19.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: **(a)** elaborar, com os Gestores, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

19.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2 (b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de

Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 19, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos da Cláusula 22 abaixo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

19.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2 (b) acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que os Gestores demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 19.1.5 abaixo.

19.1.5 Na Assembleia prevista na Cláusula 19.1.2 (b) acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.1.6 Os Gestores serão obrigados a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 19.1.2 (b) acima, na qualidade de responsáveis pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência de qualquer um dos Gestores não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

19.1.7 Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2 (b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 19.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida classe.

19.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

19.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos da Cláusula 22 deste Anexo.

19.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.2 da Parte Geral do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos as Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

19.4 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: **(a)** divulgar fato relevante, conforme a Cláusula 22 deste Anexo; e **(b)** cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

20. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

20.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

20.2 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("**Eventos de Avaliação**") quaisquer das seguintes ocorrências verificadas pelos Gestores ou Consultor:

(a) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo e da Classe, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;

(b) desenquadramento da Alocação Mínima, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 10 (dez) Dias Úteis;

(c) caso, em uma Data de Verificação, seja verificado que a somatória de Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira da Classe em atraso superior a 30 (trinta) dias corresponde ao volume igual ou superior a 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;

(d) desenquadramento dos Índices de Monitoramento, sem que ocorra o seu reenquadramento no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis;

(e) caso, em uma Data de Verificação, seja verificado que a somatória de Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira da Classe em atraso superior a 90 (noventa) dias corresponde ao volume igual ou superior a 7% (sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;

(f) desenquadramento da Reserva de Encargos, em 1 (uma) Data de Verificação, sem que haja recomposição dentro de 5 (cinco) Dias Úteis;

(g) não constituição da Reserva de Amortização em até 15 (quinze) Dias Úteis antes da próxima Data de Pagamento ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Amortização não seja atendido em qualquer Data de Pagamento;

(h) atraso, por mais de 2 (dois) dias, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas Sênior e/ou das Cotas Mezanino;

(i) a impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, por um período superior a 60 (sessenta) dias corridos;

(j) a não entrega, pela Originadora, dos demonstrativos financeiros anuais auditados por auditor independente registrado na CVM, pertencente a uma das firmas denominadas "*large-six*" ou,

alternativamente à RSM Brasil Auditores Independentes Ltda., no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias contados do encerramento do respectivo exercício social;

- (k) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços;
- (l) pagamento da amortização ou do resgate das Cotas Júnior em desacordo com o disposto no presente Anexo Descritivo; e
- (m) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da respectiva Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, exceto na hipótese de Recompra.

20.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato aos Gestores, devendo estes interromperem a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

20.2.2 Assembleia prevista na Cláusula 20.2.1 (c) acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

20.2.3 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 20.2.2 acima, as medidas previstas na Cláusula 20.2.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

20.2.4 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição, cuja conta de titularidade do Fundo é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento: **(1)** dos Direitos Creditórios Adquiridos; e **(2)** dos Ativos Financeiros, para conta, de outra instituição, cujo titular é a Classe.

20.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("**Eventos de Liquidação**"):

- (a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares; e
- (c) na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

- (d) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (e) sempre que assim decidido pela unanimidade dos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;
- (f) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestores, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (g) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos; e
- (h) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis.

20.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato aos Gestores, que deverão interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelos Gestores, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

20.3.2 Caso a Assembleia referida na Cláusula 20.3.1 (c) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo.

20.3.3 Caso a Assembleia prevista na Cláusula 20.3.1 (c) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas na Cláusula 20.3.1 (a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes ou sejam titulares de Cotas Sênior poderão solicitar o resgate das suas Cotas Sênior pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.

20.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da respectiva Classe a todos os Cotistas detentores de Cotas da respectiva Classe, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.

20.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta na Cláusula 20.3.1 (c) acima, as Cotas da respectiva Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) os Gestores não deverá adquirir novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

20.5.1 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

21. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

21.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

21.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

21.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail", sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas da Classe.

21.1.3 Não serão enviadas correspondências físicas aos Cotistas.

21.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

22. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

22.1 O Administrador e os Gestores deverão divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para

acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

22.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo e da Classe ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

22.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

22.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, dos Gestores e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

22.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido a Classe, ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; **(iii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pelos Gestores, para prestar, em nome da Classe, o serviço de classificação de risco das Cotas; **(iv)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe Profissionais; **(e)** a substituição do Administrador ou dos Gestores; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

22.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

22.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral da Classe à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.4.1 Para efeitos da Cláusula 22.5 acima, os Gestores deverão elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.5 As demonstrações contábeis da Classe deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

22.5.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

23.2 Os resultados oriundos dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

SUPLEMENTO I.A – MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE COTAS SÊNIOR DA [=]ª ([=]) SÉRIE DA [=]ª ([=]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Suplemento integra o Anexo Descritivo ao Regulamento. Os termos deste Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas Sênior da [=]ª ([=]) série da [=]ª ([=]) emissão da Classe Única do NX Boats Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada (“**Classe Única**”, “**Fundo**” e “**Cotas Sênior**”, respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo e no anexo descritivo da Classe Única (“**Anexo Descritivo**” e “**Regulamento**”, respectivamente):

- (a) data de emissão: data da primeira integralização das Cotas Sênior da [=]ª Série (“Data da 1ª Integralização”);
- (b) quantidade inicial: [=] ([=]);
- (c) valor unitário: R\$ [=] ([=] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que tais Cotas Sênior da [=]ª Série serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo Descritivo;
- (d) volume total: na Data da 1ª Integralização, R\$ [=] ([=] reais), variável de acordo com o valor unitário das Cotas Sênior da [=]ª Série em cada data de integralização;
- (e) forma de colocação: [sob o rito de registro [ordinário / automático], em regime de [melhores esforços / garantia firme] / em lote único e indivisível], nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022] // [colocação privada];
- (f) registro e negociação: [as Cotas Sênior não serão depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado] // [as Cotas Sênior serão depositadas para (i) distribuição no mercado primário, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação secundária por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3, a critério da Administradora]
- (g) coordenador líder: [=];
- (h) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida / será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [=] ([=]) Cotas Sênior da [=]ª Série, com o cancelamento do saldo de Cotas Sênior da [=]ª Série não colocado] // [não aplicável, visto que serão objeto de colocação privada];

- (i) lote adicional: [não há lote adicional / a quantidade inicial de Cotas Sênior da [=]ª Série poderá ser acrescida em até [=]% ([=] cento), em até [=] ([=]) Cotas Sênior da [=]ª Série];
- (j) público-alvo da oferta: Investidores [Profissionais / Qualificados];
- (k) aplicação mínima: [não há / equivalente a R\$ [=] ([=] reais)];
- (l) período de distribuição: [[=], observada a Resolução CVM 160] // [não aplicável visto que será objeto de colocação privada];
- (m) forma de integralização: [à vista, na subscrição / de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas Sênior da [=]ª Série / por meio de chamadas de capital realizadas pelos Gestores, de acordo com os procedimentos descritos no boletim de subscrição];
- (n) meta de rentabilidade: [[=]% ([=] por cento) do Patrimônio Líquido, adicionado de *spread* de [[=]% ([=] por cento) a.a / até [=]% ([=] por cento) a.a, a ser definida por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento na oferta das Cotas Sênior da [=]ª Série];
- (o) meta de valorização: as Cotas Sênior da [=]ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo Descritivo. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (p) período de carência para pagamento da remuneração: [não há período de carência/ [=] ([=]) meses contados da Data da 1ª Integralização];
- (q) cronograma de pagamento da remuneração: [desde o 1º (primeiro) mês após o fim do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas Sênior da [=]ª Série // conforme o cronograma abaixo: [=]];
- (r) período de carência para amortização do principal: [não há período de carência/ [=] ([=]) meses contados da Data da 1ª Integralização];
- (s) cronograma de amortização do principal: [=];
- (t) prazo de duração e data de resgate: as Cotas Sênior da [=]ª Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, sendo que tal data deverá corresponder ao término do prazo de duração de tais cotas.

Os termos e expressões utilizados no presente Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

[São Paulo], [=] de [=] de 20[=].

**CLASSE ÚNICA DO NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

representada pelo seus Gestores

SETE ASSET MANAGEMENT LTDA.

Gestor

OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A.

Gestor

SUPLEMENTO I.B – MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO DA []ª ([=]) SÉRIE DA []ª ([=]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Suplemento integra o Anexo Descritivo ao Regulamento. Os termos deste Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas Mezanino da []ª ([=]) série da []ª ([=]) emissão da Classe Única do NX Boats Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada (“**Classe Única**”, “**Fundo**” e “**Cotas Mezanino**”, respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo e no anexo descritivo da Classe Única (“**Anexo Descritivo**” e “**Regulamento**”, respectivamente):

- (a) data de emissão: data da primeira integralização das Cotas Mezanino da []ª Série (“Data da 1ª Integralização”);
- (b) quantidade inicial: [] ([=]);
- (c) valor unitário: R\$[] ([=] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que tais Cotas Mezanino da []ª Série serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo;
- (d) volume total: na Data da 1ª Integralização, R\$[] ([=] reais), variável de acordo com o valor unitário das Cotas Mezanino da []ª Série em cada data de integralização;
- (e) forma de colocação: [sob o rito de registro [ordinário / automático], em regime de [melhores esforços / garantia firme] / em lote único e indivisível], nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022] // [colocação privada];
- (f) registro e negociação: [as Cotas Mezanino não serão depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado] // [as Cotas Mezanino serão depositadas para (i) distribuição no mercado primário, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação secundária por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3, a critério da Administradora]
- (g) coordenador líder: [=];
- (h) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida / será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [] ([=]) Cotas Mezanino da []ª Série, com o cancelamento do saldo de Cotas Mezanino da []ª Série não colocado] // [não aplicável, visto que serão objeto de colocação privada];
- (i) lote adicional: [não há lote adicional / a quantidade inicial de Cotas Mezanino da []ª Série poderá ser acrescida em até []% ([=] cento), em até [] ([=]) Cotas Mezanino da []ª Série];

- (j) público-alvo da oferta: Investidores [Profissionais // Qualificados];
- (k) aplicação mínima: [não há / equivalente a R\$[=] ([=] reais)];
- (l) período de distribuição: [[=], observada a Resolução CVM 160] // [não aplicável visto que será objeto de colocação privada];
- (m) forma de integralização: [à vista, na subscrição / de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas Mezanino da [=]^a Série / por meio de chamadas de capital realizadas pelos Gestores, de acordo com os procedimentos descritos no boletim de subscrição];
- (n) meta de rentabilidade: [[=]% ([=] por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, adicionado de *spread* de [[=]% ([=] por cento) a.a / até [=]% ([=] por cento) a.a, a ser definida por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento na oferta das Cotas Mezanino da [=]^a Série];
- (o) meta de valorização: as Cotas Mezanino da [=]^a Série serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (p) período de carência para pagamento da remuneração: [não há período de carência/ [=] ([=]) meses contados da Data da 1^a Integralização];
- (q) cronograma de pagamento da remuneração: [desde o 1^o (primeiro) mês após o fim do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas Mezanino da [=]^a Série // conforme o cronograma abaixo: [=];
- (r) período de carência para amortização do principal: [não há período de carência/ [=] ([=]) meses contados da Data da 1^a Integralização];
- (s) cronograma de amortização do principal: [=];
- (t) prazo de duração e data de resgate: as Cotas Mezanino da [=]^a Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, sendo que tal data deverá corresponder ao término do prazo de duração de tais cotas.

Os termos e expressões utilizados no presente Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

[São Paulo], [=] de [=] de 20[=].

**CLASSE ÚNICA DO NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

representada pelo seus Gestores

SETE ASSET MANAGEMENT LTDA.

Gestor

OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A.

Cogestor

SUPLEMENTO I.C – MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE COTAS JÚNIOR DA [=]^a ([=]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Suplemento integra o Anexo ao Regulamento. Os termos deste Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas Júnior da [=]^a ([=]) emissão do da Classe Única do NX Boats Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada (“**Classe Única**”, “**Fundo**” e “**Cotas Júnior**”, respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo e no anexo descritivo da Classe Única (“**Anexo Descritivo**” e “**Regulamento**”, respectivamente):

- (a) data de emissão: data da primeira integralização das Cotas Júnior da [=]^a Série (“Data da 1ª Integralização”);
- (b) quantidade inicial: [=] ([=]);
- (c) valor unitário: R\$[=] ([=] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que tais Cotas Júnior serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo Descritivo;
- (d) volume total: na Data da 1ª Integralização, R\$[=] ([=] reais), variável de acordo com o valor unitário das Cotas Júnior em cada data de integralização;
- (e) forma de colocação: [sob o rito de registro [ordinário / automático], em regime de [melhores esforços / garantia firme] / em lote único e indivisível], nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022] // [colocação privada];
- (f) registro e negociação: [as Cotas Júnior não serão depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado] // [as Cotas Júnior serão depositadas para (i) distribuição no mercado primário, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação secundária por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3, a critério da Administradora]
- (g) coordenador líder: [=];
- (h) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida / será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [=] ([=]) Cotas Júnior, com o cancelamento do saldo de Cotas Júnior não colocado] // [não aplicável, visto que serão objeto de colocação privada];
- (i) lote adicional: [não há lote adicional / a quantidade inicial de Cotas Júnior poderá ser acrescida em até [=]% ([=] cento), em até [=] ([=]) Cotas Júnior];
- (j) público-alvo da oferta: Investidores [Profissionais / Qualificados];

- (k) aplicação mínima: [não há / equivalente a R\$ [=] ([=] reais)];
- (l) período de distribuição: [=], observada a Resolução CVM 160 // [não aplicável visto que será objeto de colocação privada];
- (m) forma de integralização: [à vista, na subscrição / de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas Júnior / por meio de chamadas de capital realizadas pelos Gestores, de acordo com os procedimentos descritos no boletim de subscrição];
- (n) meta de valorização: as Cotas Júnior serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo.;
- (o) período de carência para pagamento da remuneração: [não há período de carência/ [=] ([=]) meses contados da Data da 1ª Integralização];
- (p) cronograma de pagamento da remuneração: [desde o 1º (primeiro) mês após o fim do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas Júnior // conforme o cronograma abaixo: [=];
- (q) período de carência para amortização do principal: [não há período de carência/ [=] ([=]) meses contados da Data da 1ª Integralização];
- (r) cronograma de amortização do principal: [=];
- (s) prazo de duração e data de resgate: as Cotas Júnior apenas poderão ser resgatadas na hipótese de liquidação da Classe.;

Os termos e expressões utilizados no presente Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

[São Paulo], [=] de [=] de 20[=].

**CLASSE ÚNICA DO NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**
representada pelo seus Gestores

SETE ASSET MANAGEMENT LTDA.
Gestor

OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A.
Cogestor

ANEXO A AO ANEXO DESCRITIVO - TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO

1. DADOS DO COTISTA

Nome/ Razão Social [≡]
("Cotista"):

CPF/ CNPJ: [≡]

2. DADOS DO FUNDO

Razão Social ("Fundo"): NX BOATS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 61.430.639/0001-00

3. DADOS DO DISTRIBUIDOR:

Razão Social: LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ: 24.361.690/0001-72

Pretendo assumir a condição de Cotista do Fundo e declaro, para os devidos fins e efeitos de direito, ter tido acesso ao inteiro teor, lido, compreendido, concordado e aceito todas as disposições do Regulamento do Fundo, cuja cópia recebi e li integralmente, e atesto e dou ciência:

- a) Do grau de risco relativo ao investimento no Fundo;
- b) De que possuo conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar os riscos do investimento, e que sou capaz de assumir tais riscos;
- c) De que tive amplo acesso às informações que julgo necessárias e suficientes para a decisão de investimento;
- d) De que as Cotas poderão ser objeto de oferta pública ou privada, e que, conforme o caso, poderão estar sujeitas às restrições de negociação previstas na regulamentação vigente;
- e) De que poderá haver subordinação entre as subclasses de cotas para efeito de amortização ou resgate;
- f) De que, caso aplicável, a integralização e resgate das cotas poderão ser efetuados em Direitos Creditórios;
- g) De que as aplicações realizadas no Fundo não contam com qualquer tipo de garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, inclusive não possuindo garantia pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC;
- h) De que, a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente

ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços.

i) De que, se for o caso, que a integralização de cotas poderá ocorrer por meio de chamadas de capital, nos termos do artigo 30, parágrafo único, da RCVM 175.

j) Reconheço a validade das ordens solicitadas via correspondência eletrônica (e-mail) e/ou telefone (ordens verbais), constituindo os registros contábeis realizados pelo Administrador prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;

k) Reconheço minha inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens verbais, via correspondência eletrônica (e-mail) e/ou telefone, isentando, desde já, o Administrador de quaisquer responsabilidades, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;

l) Me obrigo a manter minha documentação cadastral atualizada e me comprometo a fornecer quaisquer informações adicionais que este julgar relevante, para justificar movimentações financeiras, anuído expressamente ao fato de que o Administrador não poderá realizar o pagamento de amortizações e resgates, na forma do regulamento, caso haja omissão na documentação;

m) Tenho pleno conhecimento das disposições da Lei 14.478 de 21 de dezembro de 2022, e complementares, e estou ciente de que as operações em fundos de investimento no mercado financeiro estão sujeitas a controle do Banco Central do Brasil, da CVM e ANBIMA, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelo Cotista;

n) Autorizo expressamente o Administrador a fornecer ao Banco Central do Brasil, CVM, Receita Federal, COAF, ANBIMA, ANPD e aos Gestores, cópia da documentação cadastral bem como, de toda e qualquer informação relativa ao Fundo e às suas movimentações no Fundo;

o) Estou ciente da política de investimentos e dos fatores de riscos ao que o Fundo está exposto, discriminados na cláusula específica do Regulamento – “Fatores de Riscos”, dentre os quais se destacam:

1) **Risco de Crédito:** inadimplimento ou atraso no pagamento pelos emissores dos ativos ou contrapartes de operações.

2) **Riscos de Liquidez:** redução ou inexistência de demanda pelos ativos da carteira.

3) **Risco de Mercado:** oscilação no valor dos ativos da carteira por motivos exógenos.

4) **Risco de Concentração:** concentração de investimentos em um só ou poucos emissores, setores ou ativos financeiros.

5) **Risco de Descontinuidade:** hipóteses em que os cotistas poderão optar pela liquidação antecipada do fundo.

[=], [=] de [=] de [=]

Assinatura do Cotista ou seu Representante legal

ANEXO B AO ANEXO DESCRITIVO - POLÍTICA DE CONCESSÃO CRÉDITO

1. OBJETIVO

A presente descrição da política de crédito tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito por cada Cedente, os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2. APLICAÇÃO

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

3. ORIGINAÇÃO

Os agentes credenciados pela Originadora, Gestores e pela Consultora de Crédito identificarão Cedentes com carteira disponível para venda e farão uma primeira triagem da qualidade dos mesmos

4. POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

4.1 CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

4.1.1 *LIMITES DE CRÉDITO*

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisões a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou aos seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

4.1.2 *ANÁLISE DE CRÉDITO*

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- a)** Centrais de Informações;
- b)** Fornecedores;
- c)** Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/MF, quando pessoas físicas, etc.).

4.1.3 *CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO*

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- a)** Histórico dos clientes dos Cedentes.
- b)** Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;
- c)** Consulta no PROCON, conforme o caso;
- d)** Informações fornecidas por fornecedores;
- e)** Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras;

4.1.4 *SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DE CRÉDITO*

O limite de crédito concedido a um determinado cliente deverá ser imediatamente suspenso caso se verifique a existência de:

- a)** título em atraso por mais de 180 dias;
- b)** encargos financeiros pendentes acima de 12 meses;
- c)** cheques devolvidos/protestados; e/ou
- d)** inatividade igual ou superior a 12 meses.

4.1.5 REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do cliente, desde que a inatividade, e, ou/bloqueio, seja igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta dias).